



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015027-84.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, é embargado LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39928

Embargos de Declaração Cível nº 1015027-84.2023.8.26.0071/50000

Embargante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Embargado: Leme Artigos Automotivos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação indenizatória. Acórdão que não conheceu do recurso de apelação. Omissão e contradição. Inexistência. Colendo Órgão Julgador que tratou da falta de interesse recursal, decorrente da inadequação da via eleita, assim o fazendo de maneira completa e coerente. Tese da aplicação do princípio da fungibilidade que foi afastada no Acórdão. Considerações desenvolvidas no arrazoadado da embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fairfax Brasil Seguros Corporativos, nos quais a embargante suscita a existência de vícios no Acórdão de fls. 359/363, que não conheceu do recurso de apelação, decidindo o Colendo Órgão Julgador sob fundamento da inadequação da via recursal eleita.

O embargante busca o acolhimento dos presentes aclaratórios, ao argumento de que a decisão que julga antecipadamente parte da lide pode ser atacada por recurso de apelação. Suscita, ademais, o princípio da fungibilidade dos recursos.

A embargada não se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhida.

A Colenda Turma Julgadora tratou da falta de interesse recursal, ante a inadequação da via eleita, nos seguintes termos:

“A modalidade recursal escolhida para impugnação da decisão de fls. 321/322 não é adequada.

'Sentença', na definição dada pelo artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), 'é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução'.

Daí que o pronunciamento judicial de fls. 321/322 tem, segundo inteligência do § 2º do acima mencionado artigo 203 do CPC/2015, natureza interlocutória. Afinal, não pôs fim ao processo, mas apenas excluiu parte do polo passivo, uma vez acolhida a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em sede de contestação.

Logo, voltando-se a parte insurgente contra pronunciamento judicial de natureza interlocutória, a via recursal apropriada para impugná-lo era a do agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Nem mesmo a invocação do *princípio da fungibilidade recursal* faz tornar admissível o recurso em apreço.

Por citado princípio, ensina Araken de Assis, pode-se tomar determinada modalidade recursal não aplicável na hipótese por outra, efetivamente aplicável, desde que: (a) haja dúvida objetiva sobre qual das duas modalidades

deveria ter sido interposta; (b) não haja erro grosseiro, observado quando o recurso correto estava expressamente indicado na lei e sobre o qual não exista qualquer dúvida; e (c) que a modalidade recursal equivocadamente manejada tenha sido interposta no prazo daquele recurso no qual se pretende transformá-la.

Na casuística, porém, há erro grosseiro a impedir a aplicação do mencionado princípio” (fls. 361).

O julgamento da Colenda Câmara é coerente e completo. Por certo, a embargante, a pretexto da existência de omissão, põe-se a discutir o entendimento assentado pela Colenda Turma Julgadora, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoado da embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator